PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 64, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.
Origem: Poder Legislativo.

Institui a Lei TODOS POR ELAS e define uma gama de ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências.

LEI

Art. 1º. Torna obrigatória a adoção do Protocolo TODOS POR ELAS, de Atenção à Dignidade da Mulher - Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:
I - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares;
II - clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.
§1º Entre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos precedentes terão a responsabilidade de exibir, no interior de suas dependências e em um local de ótima visibilidade, preferencialmente próximo à entrada do estabelecimento e obrigatoriamente nos banheiros femininos, cartazes com se seguinte mensagem “ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE”.
§2º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:
I - o número telefônico da Polícia Militar (190);
II - da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);
III - da Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Mulher;
IV - o link da Delegacia Online da Mulher/SC: https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/delegacia-da-mulher-online-em-santa-catarina
V- instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e/ou violência.
Art. 2º. Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários a aplicar as medidas previstas nesta Lei de forma efetiva.
Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por decreto a presente Lei, instituindo modo de fiscalização e aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento.
Art. 4º. Os estabelecimentos de que se trata esta Lei deverão adaptar-se aos dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 23 de agosto de 2023.

João Márcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

ANEXO I

1 - O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da Lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
2 - A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
3 - Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.
4 - No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza, a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher; nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.
5 - A sala mencionada no item 04 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima denunciante.
6 - A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 64/2023

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

Em 2022, em Santa Catarina, foram registradas 16.461 lesões corporais contra mulheres e 1.211 casos de estupros – FONTE DOS DADOS: NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL – NEST/ OSP/ CSSPPO/ SC, atualizados em 17/01/2023. Os dados em si já são alarmantes, mas sabemos que esses são apenas os casos legalmente registrados e documentados. Em se tratando de nosso município, em 2020 foram 9 casos de estupro, 2021 foram 8 e 2022 foram 9, já passando para a lesão corporal de fato, em 2020 e 2021 forma 65 e 66, já em 2022 deu um salto para 97.

Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e tampouco acolhidas, sequer têm iniciativa de denunciar esses abusos, acarretando a subnotificação de casos.

Esse Projeto de Lei visa, primordialmente, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando o reparo imediato de danos causados à mulher, dentro do em que o crime venha a ocorrer. Além disso, com esse Projeto de Lei, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, consequentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres mais efetivas e fidedignas com a realidade material.

Dessa forma, as mulheres terão, além do pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois elas terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com este Projeto de Lei. Outro efeito tão natural quanto desejável desse Projeto de Lei é a tendência de coibir os homens do cometimento desses crimes, pois o sentimento de impunidade será, aos poucos, diminuído.

Isso criará um ambiente de acolhimento mais efetivo, na medida em que se sentirem mais respaldadas e seguras dentro dos estabelecimentos privados.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 23 de agosto de 2023.

João Márcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador